



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 26		Imprimir	
Nr. do Processo	0510291-07.2018.4.05.8500	Autor	RUTE MARIA DE LIMA
Data da Inclusão	13/11/2019 18:11:50	Réu	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Usuário que Anexou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA (Magistrado)	Última alteração	por FÁBIO CORDEIRO DE LIMA às 13/11/2019 18:11:50
Juiz(a) que validou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA		
Resultado	Deu Provimento		
Tipo Movimento CNJ	Julgamento - Com Resolução do Mérito - Provimento		

0510291-07.2018.4.05.8500

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITO CONTROVERTIDO: FORMA DE CONTAGEM DA CARÊNCIA. CARÊNCIA É COMPUTADA PELO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES E NÃO PELO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE 01.02.2016 A 31.08.2017 CORRESPONDE A UM PERÍODO DE 1 ANO E 7 MESES [VIDE TABELA DO JUÍZO MONOCRÁTICO], OU SEJA, 19 CONTRIBUIÇÕES [12 + 7 = 19]. CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAS PELO INSS [161 CONTRIBUIÇÕES - ANEXO 15, P. 20 - PROCESSO ADMINISTRATIVO/ ANEXO 17, P. 4 - CONTESTAÇÃO] SOMADAS COM AS 19 CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTE A 180 (CENTO E OITENTA) CONTRIBUIÇÕES SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. REFORMA INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Demanda: proposta pela parte autora [mulher] em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão de aposentadoria por idade urbana [NB 41/189.496.103-7, DER em 18.06.2018 - anexo 3] com o pagamento de valores atrasados desde a DER.

Alegação: preencheu os requisitos necessários para o gozo do benefício previdenciário em questão, nos seguintes termos:

A Requerente atualmente com 61(sessenta e um) anos de idade, em 18/09/2018, requereu junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, NB1894961037.

Contudo, o pedido foi indeferido sob o **motivo “falta de período de carência”**, conforme documento anexo.

Ocorre, entretanto, que a autora na época do requerimento administrativo possuía 180 contribuições, conforme GUIAS de recolhimento e CTPS anexa, alcançando, assim, o tempo de carência mínimo exigido pela legislação vigente (180 salários de contribuição).

Desta forma, entende a demandante possuir direito a concessão da aposentadoria por idade urbana para MULHER, uma vez que preencheu os requisitos necessários para o seu deferimento, sejam eles IDADE + CARÊNCIA

A **parte autora** recorreu da sentença [anexo 18] que julgou improcedente o pedido.

O juízo monocrático entendeu que, apesar de que na DER possuir a idade mínima exigida, computou 14

(quatorze) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de serviço, inferior a carência legalmente exigida [15 anos].

Razões recursais: 1) “a lei não exige que o segurado possua um tempo de 15 anos para o cumprimento da carência mínima, referindo-se apenas ao número de contribuições mínimas de 180, para o preenchimento do segundo requisito.”

Anexo 22: o Juiz da 1ª Relatoria converteu o feito em diligência para que a parte autora prestasse esclarecimentos [Trecho: “Considerando que, nos termos do tempo de contribuição reconhecido na sentença, a concessão da aposentadoria por idade à autora está pendente de apenas três contribuições mensais, intime-se a demandante para que informe se continuou a promover os recolhimentos após 31/08/2018, juntando os respectivos comprovantes aos autos em caso positivo, em cinco dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra”], tendo a parte autora respondido que não houve recolhimento de contribuição previdenciária após o requerimento administrativo [anexo 23].

Voto da 1ª Relatoria: DEU PARCIAL PROVIMENTO para declarar o tempo total de contribuição de 14 anos, 9 meses e 12 dias reconhecido na sentença, determinando a sua averbação nos assentamentos do segurado, com comprovação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Dirijo do voto para prover o recurso em maior extensão [deferimento do benefício] pelas razões abaixo.

Aposentadoria por idade urbana.

Aposentadoria por idade encontra previsão no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, cujos requisitos são o seguinte: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência.

A carência constitui “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.” (art. 24, caput da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do art. 24 da Lei n.º 8.213/91 e art. 26 do Decreto n.º 3.048/99, o período de carência se mede pelo número de contribuições, independentemente do número de dias de trabalho dentro do mês. Consoante a lição de Frederico Amado: “o termo inicial da carência será o primeiro dia da competência recolhida. Logo, se um contribuinte individual recolhe a competência de fevereiro até o dia 15 de março, será considerado o dia 1º de fevereiro como dies a quo do cálculo, mesmo que o exercício do trabalho tenha se operado no fim do mês” (in Curso de direito e processo previdenciário. 10. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 621).

A carência necessita estar cumprida até o mês da ocorrência do fato gerador (inclusive), conforme precedente da TNU:

Trata-se de hipótese em que o segurado inicia as contribuições ao RGPS regularmente, sem estar acometido de incapacidade laborativa, todavia, antes de implementar a carência legal de doze meses, sobrevém incapacidade. O segurado aguarda o decurso do período de carência ainda restante e uma vez implementado tal requisito requer administrativamente o benefício.

(...)

Como se vê, a norma acima transcrita prescreve que o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por conseguinte, pressupõe a norma que para a concessão do referido benefício a carência deve ser cumprida antes do advento da incapacidade laborativa.

O reconhecimento do direito ao auxílio-doença nos casos em que a incapacidade vem a se instalar antes de cumprida a carência, não obstante o segurado aguarde a implementação do período restante, para só então requerer o benefício, ao meu sentir, configura interpretação que contraria a lógica do sistema previdenciário, pois em última análise, tal interpretação implica em verdadeira dispensa da carência.

Ora, a carência visa justamente a impedir que no caso de eventos de risco, que na sua maioria comportam certa previsibilidade, como é o caso da incapacidade laborativa, o trabalhador deixe de filiar-se ao RGPS até que verifique que a doença ou lesão de que é portador irá lhe gerar incapacidade laborativa efetiva, ocasião em que inicia os recolhimentos com o intuito evidente e único de obter o benefício por incapacidade. Para evitar tal procedimento, o sistema elegeu um prazo de doze meses dentro do qual estará protegido desta espécie de atitude, que à toda evidência viola o princípio da contributividade que

rege o sistema previdenciário, conforme prescreve o art. 201, da Constituição Federal:

(PEDILEF 201050500029831, Rel. Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, julgado em 20.10.2016)

A carência foi fixada pela Lei n.º 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei n.º 8.213/91). Considerando que na revogada CLPS/84, era de 60 contribuições (art. 32, caput dessa Consolidação), a Lei n.º 8.213/91 estabeleceu norma de transição (Art. 142 da Lei n.º 8.213/91), haja vista o aumento que se verificou no número de contribuições exigido (de 60 para 180). Neste sentido, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu a seguinte tabela transitória:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A regra de transição acima somente se aplica aos segurados anteriormente filiados na Previdência até 24 de julho de 1991 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91 - Lei n.º 8.213/910, Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação), independente de manterem ou não a qualidade de segurado nesta data. Para os filiados posteriormente há necessidade de se observar o prazo de carência previsto no artigo 25, inciso II, do mesmo Diploma (180 meses). Considerando a tabela progressiva transitória, deve-se considerar o ano em que completou a idade mínima [congelamento da carência], ainda que a carência seja integralizada posteriormente ao implemento da idade.

Súmula n.º 44 da TNU [DOU DATA 14/12/2011]: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Quanto a necessidade de preenchimento concomitante (carência e idade), a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício. Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente e não de maneira concomitante. Neste sentido, destaco o julgado do STJ, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - **A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.**

IV - **Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.**

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(STJ, EREsp 327803/SP, Embargos de Divergência no Recurso Especial 2002/0022781-3, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rel. p/Acórdão Min. Gilson Dipp, DJ 11-04-2005, p. 177)

Posteriormente, o legislador acolheu tal entendimento ao editar o artigo 3º, § 1º da Lei n.º 10.666, de 08-05-03 (resultante da conversão da MP nº 83, de 12/12/2002): "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício". A perda da qualidade de segurado não afasta a tabela progressiva transitória.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.

2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontra no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.

4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o

posterior à perda da qualidade de segurado.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.

6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1456209/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)

Partindo destas premissas, examino o caso concreto.

Qualidade de segurado: é desnecessário a qualidade de segurado, desde que tenha preenchido os requisitos seguintes [idade e carência].

Idade: incontroverso [Trecho da sentença: No presente caso, o(a) demandante nasceu em 19/10/57. Assim, na data do requerimento administrativo, em 18/09/2018, contava com 60 anos de idade. Resta atendida, portanto, a primeira exigência legal, já que do sexo feminino]

Carência: ponto controvertido.

A parte autora (mulher) completou a idade mínima [60 anos] em 19.10.2017 [nascida em 19.10.1957], logo a carência mínima exigida é de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O juízo monocrático computou **14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de serviço, inferior a carência legalmente exigida [15 anos], conforme tabela abaixo.**

	Empresas	Admissão	Demissão	Carência
1.	Ran Refinaria de Açúcar do Norte AS	11/02/80	15/07/83	
2.	Alpargatas Nordeste AS	08/04/85	22/05/85	
3.	Village Motéis	19/04/89	14/07/98	
4.	Contribuinte Individual	01/02/16	31/08/17	
5.	Contribuinte Individual	01/01/18	30/04/18	
6.	Contribuinte Individual	01/08/18	31/08/18	

Confrontando o período de carência reconhecido administrativamente pelo INSS com o reconhecido judicialmente acima, verifica-se que a divergência corresponde ao **item 4 da tabela [01.02.2016 a 31.08.2017]**, já que o juízo monocrático considerou os itens 1 a 6 da tabela supra ao passo que o INSS considerou 161 contribuições para fins de carência [anexo 15, p. 20 - processo administrativo/ anexo 17, p. 4 - contestação] correspondente aos **itens 1 a 3 e 5 a 6.**

Assim, a questão devolvida ao colegiado se restringe a forma de contagem da carência.

O juízo monocrático apurou **14 (quatorze) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de serviço, utilizando a planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição, contudo esta não é a forma correta de computar a carência.**

Conforme já explicado acima, a carência constitui “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.” (art. 24, caput da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do art. 24 da Lei n.º 8.213/91 e art. 26 do Decreto n.º 3.048/99, o período de carência se mede pelo número de contribuições, independentemente do número de dias de trabalho dentro do mês. Consoante a lição de Frederico Amado: “o termo inicial da carência será o primeiro dia da competência recolhida. Logo, se um contribuinte individual recolhe a competência de fevereiro até o dia 15 de março, será considerado o dia 1º de fevereiro como dias a quo do cálculo, mesmo que o exercício do trabalho tenha se operado no fim do mês” (in Curso de direito e processo previdenciário. 10. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 621).

O período de 01.02.2016 a 31.08.2017 corresponde a um período de 1 ano e 7 meses [vide tabela do juízo monocrático], ou seja, 19 contribuições [12 + 7 = 19]. Somando as contribuições reconhecidas administrativas pelo INSS [161 contribuições - anexo 15, p. 20 - processo administrativo/ anexo 17, p. 4 - contestação] com as 19 contribuições, o autor possui 180 (cento e oitenta) contribuições suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Dispositivo: CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, para reformando a sentença, conceder o benefício previdenciário e o pagamento dos valores atrasados, conforme resumo de benefício abaixo:

RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO

BENEFÍCIO/ESPÉCIE	APOSENTADORIA POR IDADE (Código nº41)
NB	
BENEFICIÁRIO	
FILIAÇÃO	
RG	
CPF	
ENDEREÇO	
RMI	A calcular Tempo de carência: 180 meses Fator previdenciário: Não incide, salvo se superior a 1 [art. 7º da Lei n.º 9.876/99].
DIB	NA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO - DER.
DIP	NA DATA DE JULGAMENTO DE VALIDAÇÃO DO ACÓRDÃO
VALORES ATRASADOS	Diferenças a serem apuradas, observando os consectários legais e o teto dos Juizados Especiais Federais.

Como os valores da RMI será calculado pelo INSS no momento da implantação do benefício e dos atrasados após o trânsito em julgado da decisão definitiva, com base na RMI estabelecida pelo INSS, eles não serão cobertos pela coisa julgada material a ser formada neste processo e poderão ser discutidos na via administrativa através de requerimento de revisão, por iniciativa do autor, bem como poderão ser objeto de nova ação judicial de revisão, em caso de negativa do pedido administrativo.

Consectários legais: A TRSE adotou o entendimento na questão de Ordem no processo nº 0501511-83.2015.4.05.8500, enquanto aguardava o julgamento da matéria afetada pelo STF sob o regime da repercussão geral [RE n.º 870.947 SE, Rel. Min. Luiz Fux]. Com o julgamento de mérito da repercussão geral, esta TRSE deve se adequar imediatamente ao entendimento do STF, *verbis*: .

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

A correção monetária e os juros de mora devem respeitar as seguintes diretrizes [STF, RE n.º 870.947/SE - RG (repercussão geral): c.1) a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o vencimento das parcelas originalmente devidas, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; e c.2) os juros de mora serão devidos desde a citação, a observar o seguinte: i) até junho/2009, regramento previsto para os juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; ii) de julho/2009 e até junho/2012, 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e iii) a partir de julho/2012, taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012); valores a serem estabelecidos no juízo de origem, após o trânsito em julgado desta decisão.

Tutela Antecipada: Defiro o requerimento de tutela antecipada no sentido de determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 que incidirá após o decurso do prazo de intimação sem cumprimento e reverter-se-á em favor da parte autora. Em caso de descumprimento, caberá a parte provocar o Juízo de origem, nos termos da Súmula n.º 23 da TRSE: "Não cabe execução provisória perante a Turma Recursal, ainda que pendente a apreciação de recurso, que deverá ser requerida ao juízo de origem, através de ação própria" (Lavrada e publicada na sessão de julgamento de 27/08/14). Requerimentos formulados no curso do RI sob a alegação de descumprimento não serão conhecidos.

Sucumbência: Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, uma vez que somente é cabível no caso de o recorrente ser integralmente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 57 do FONAJEF).

Prequestionamento: Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, ressaltando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. Declaro que os dispositivos que não foram expressamente abordados ficam rejeitados por serem considerados completamente irrelevantes para o julgamento da causa. Em sede de repercussão geral, o STF decidiu que: 1) "3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118); 2) "Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral" (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, nos termos do dispositivo

do voto-ementa do Relator.

Composição da sessão e quórum da votação conforme certidão de julgamento.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA

Juiz Federal - 2ª Relatoria TRSE

Visualizado/Impresso em 13 de Novembro de 2019 as 18:17:49



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 27			
Nr. do Processo	0510291-07.2018.4.05.8500	Autor	RUTE MARIA DE LIMA INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Data da Inclusão	18/11/2019 13:00:23	Réu	SEGURO SOCIAL
Usuário que Anexou	Maristela Dias Pereira - Técnico Judiciário (Servidor)	Última alteração	por Maristela Dias Pereira - Técnico Judiciário às 18/11/2019 13:00:23

Certifico que a Turma Recursal, na sessão realizada em 13/11/2019, por maioria, vencido o Juiz Federal Relator, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima, que lavra o acórdão.

Participaram da sessão os MMMM. Juízes Federais Gilton Batista Brito (Titular da 1ª Relatoria e Relator), Fábio Cordeiro de Lima (Titular da 2ª Relatoria) e Edmilson da Silva Pimenta (Suplente em exercício na 3ª Relatoria). Presidiu a sessão o Exmº. Sr. Juiz Federal Gilton Batista Brito.

Ausência justificada do MM. Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho (Titular da 3ª Relatoria).

Ausente o representante do Ministério Público Federal.

Visualizado/Impresso em 23 de Abril de 2020 as 20:21:04